



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016 – Complementar

Confere nova redação ao art.85 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

Art. 2º Para efeito de aplicação do art. 85 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, em conformidade com o inciso I, dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal, os rendimentos incluem não só a remuneração e os proventos dos seus servidores e empregados, como também quaisquer outros rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, e que, por lei, forem objeto de incidência na fonte do Imposto sobre a Renda.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal (CF) em vigor, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido



SF/16840.82430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem àquelas unidades federadas. Não há, assim, nenhuma limitação relativamente à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 125, de 2002, fixou a tese de que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto, determinou que, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

Entretanto, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no seu Livro Primeiro – Sistema Tributário Nacional –, Título VI – Distribuições de Receitas Tributárias –, Capítulo II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza –, ainda mantém o seguinte dispositivo:

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao



SF/16840.82430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.
(Suspensa a execução pela RSF nº 337, de 1983)

O art. 85 retro transcrito tinha amparo na Emenda Constitucional nº 18, de 1965, à Constituição Federal de 1946, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969. Mas, à toda evidência, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Encontra-se, pois, revogado desde 1º de março de 1989, a teor do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual:

a) o sistema tributário nacional (da CF de 1988) entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores;

b) vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele.

Surpreendentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), numa interpretação tendenciosa, firmaram o entendimento de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só podem se apropriar do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos ao pagamento de remunerações e proventos de seus respectivos servidores e empregados. Para a Fazenda Nacional, a expressão “rendimentos” só se referiria aos valores percebidos pelos servidores e empregados públicos como contraprestação do seu trabalho. Na realidade, a RFB e a PGFN se apegam aos textos das Constituições pretéritas.

Além de errônea, essa interpretação da Carta Magna acarreta um prejuízo de bilhões de reais anuais aos fiscos estaduais, municipais e distrital, e constitui um verdadeiro atentado ao Pacto Federativo, já esgarçado nos dias que correm.

O projeto que ora submeto à apreciação dos Pares limita-se, em seu art. 1º, simplesmente a substituir o art. 85 original pelo texto do inciso I dos arts. 157 e 158 do Texto Constitucional. Esclarece-se, ademais, no art. 2º, o real alcance da expressão “rendimentos pagos”, a qualquer título.



SF/16840.82430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Dada a importância da matéria para a harmonia da Federação, confio na sua rápida aprovação por esta Casa Legislativa, que é garante da Federação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PDT-RS)



SF/16840.82430-29